



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108155 - BA (2025/0448167-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE OLINDINA**
PROCURADORES : **MICHEL SOARES REIS - BA014620**
 JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ FILHO - BA022847
AGRAVADO : **LINDINEA DE MENEZES FARIAS**
ADVOGADOS : **JONAS FERRAZ MAIA - BA026373**
 ELAINE SOUZA DANTAS - BA025082
 PAULO ROBERTO SILVA E SILVA - BA027875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional que aponta genericamente a existência de omissão acerca de determinado ponto sem explicar o que sobre ele deveria ser esclarecido no acórdão recorrido e a relevância disso no resultado da demanda. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Demais disso, não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

4. Para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

5. Ainda que superados tais óbices processuais, no caso dos autos, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da necessidade de o Município comprovar a adequação da

jornada da servidora, com o respeito ao percentual de 1/3 (um terço) da sua carga horária destinada às atividades extraclasse, demandaria o revolvimento do material probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1601154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 6/4/2018.).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108155 - BA(2025/0448167-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE OLINDINA**
PROCURADORES : **MICHEL SOARES REIS - BA014620**
 JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ FILHO - BA022847
AGRAVADO : **LINDINEA DE MENEZES FARIAS**
ADVOGADOS : **JONAS FERRAZ MAIA - BA026373**
 ELAINE SOUZA DANTAS - BA025082
 PAULO ROBERTO SILVA E SILVA - BA027875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional que aponta genericamente a existência de omissão acerca de determinado ponto sem explicar o que sobre ele deveria ser esclarecido no acórdão recorrido e a relevância disso no resultado da demanda. Inteligência da Súmula 284 do STF.
2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Demais disso, não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
4. Para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
5. Ainda que superados tais óbices processuais, no caso dos autos, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido

acerca da necessidade de o Município comprovar a adequação da jornada da servidora, com o respeito ao percentual de 1/3 (um terço) da sua carga horária destinada às atividades extraclasse, demandaria o revolvimento do material probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1601154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 6/4/2018.).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE OLINDINA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 975/986, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em face das Súmulas 7 e 211 do STJ, 282, 283 e 284 do STF, e da inviabilidade de se conhecer do apelo raro interposto pela divergência quando o recurso é inviável pela alínea 'a' do permissivo.

No agravo interno, o Município busca afastar a aplicação da Súmula 284 do STF, ao argumento de que houve fundamentação específica e suficiente quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, com a indicação das omissões relativas à inexistência de prova do fato constitutivo, à indevida inversão do ônus da prova e à impossibilidade de condenação fundada em presunção de prestação de serviço extraordinário (e-STJ fl. 995).

Alega que todos os fundamentos do acórdão recorrido teriam sido impugnados, especialmente quanto à indevida atribuição ao Município do ônus de provar fato negativo e à ausência de prova da extrapolação da jornada, motivo pelo qual não deveriam ser aplicadas as Súmulas 283 e 284 do STF.

No mais, destaca a existência de prequestionamento, ainda que na modalidade ficta, do art. 373 do CPC, em razão da oposição dos embargos de declaração. Aponta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia seria jurídica, atinente à correta distribuição do ônus da prova.

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 1.006/1.011.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, a recorrida, professora da rede municipal, ajuizou ação pleiteando o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da alegada inobservância da proporção de 1/3 da jornada destinada às atividades extraclasse, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei n. 11.738/2008.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 572/573):

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE OLINDINA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CARGA HORÁRIA PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM REGÊNCIA DE CLASSE. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO §, ART. 2º § 4º, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LEI Nº 11.738/2008. COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A VANTAGEM ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL É SUFICIENTE PARA REMUNERAR A EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA PELA PROFESSORA. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ART. 10, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei Federal 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, levando em conta que, na composição da jornada de trabalho do referido profissional, apenas 2/3 (dois terços) da carga horária deveriam ser destinados às atividades de interação em sala de aula.

2. Incumbia à municipalidade, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a adequação da jornada da servidora, com o respeito ao percentual de 1/3 (um terço) da sua carga horária destinado às atividades extraclasse, o que não foi observado.

3. Do mesmo modo, caberia ao Município comprovar que a Gratificação de Atividade Complementar, prevista nas Leis Municipais nº 170/2012 e nº 242 /2014, remunera adequadamente a extrapolação do limite de 2/3 da carga horária da servidora em regência de classe, ônus do qual não se desincumbiu, mostrando-se acertados os capítulos da sentença que determinaram a adequação da jornada e o pagamento das diferenças salariais devidas, a serem apuradas na fase de liquidação.

4. Por outro lado, assiste razão ao Apelante ao reclamar a reforma do capítulo da sentença que impôs a condenação da municipalidade ao pagamento das custas processuais, em atenção ao que determina o IV, da Lei Estadual nº 12.373 art. 10, /2011.

5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 577/581):

I. DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

II. MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[....]

Passando ao mérito do recurso, adianta-se que a insurgência recursal comporta parcial acolhimento, apenas para afastar a condenação do Município de Olindina ao pagamento das custas processuais. Nos demais aspectos, no entanto, a sentença recorrida mostra-se irretocável.

A Lei Federal 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica levando em conta que, na composição da jornada de trabalho do referido profissional, apenas 2/3 (dois terços) da carga horária deveriam ser destinados às atividades de interação em sala de aula. Neste sentido, válida a leitura do °, §4º do mencionado diploma:

art. 2º Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes art. 62 e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (Grifos adicionados)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando ser constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. D Je-162 . 27/04/2011, 23/08/2011) No caso concreto, observa-se que o Apelante não refutou, em momento algum nos autos, as alegações da Apelada no sentido de que desempenhava toda a sua carga horária em regência de classe.

Em verdade, o Apelante limita-se a aduzir que a desproporcionalidade no limite previsto no §4º do artigo 2º da não ocasiona, por si só, o

Lei nº 11.738/08 pagamento de horas extras, e que os professores municipais que eventualmente desempenhavam toda a jornada em sala de aula eram devidamente remunerados com o pagamento da Gratificação de Atividade Complementar.

Incumbia à municipalidade, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a adequação da jornada da servidora, com o respeito ao percentual de 1/3 (um terço) da sua carga horária destinado às atividades extraclasse, o que não foi observado.

Do mesmo modo, caberia ao Município comprovar que a Gratificação de Atividade Complementar, prevista nas Leis Municipais nº 170/2012 e nº 242 /2014, remunera adequadamente a extrapolação do limite de 2/3 da carga horária da servidora em regência de classe, ônus do qual não se desincumbiu, mostrando- se acertados os capítulos da sentença que determinaram a adequação da jornada e o pagamento das diferenças salariais devidas, a serem apuradas na fase de liquidação.

Acerca do tema, o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE ANTAS. REGIME DE 25 (VINTE E CINCO) HORAS SEMANAIS. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. JORNADA DE TRABALHO QUE DEVE OBEDECER À PROPORÇÃO DE 2 /3 (DOIS TERÇOS) PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA E 1/3 (UM TERÇO) PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CARGA HORÁRIA PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM REGÊNCIA DE CLASSE. JORNADA EXTRAPOLADA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2 º, § 4º DA MUNICIPALIDADE APELANTE QUE NÃO LEI Nº 11.738/2008. COMPROVOU O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS. PAGAMENTO DEVIDO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES TJBA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em aferir se a apelada faz jus à percepção do adicional de 50% (cinquenta por cento), a título de horas extras, referente às horas em sala de aula que supostamente ultrapassaram a proporção de 2/3 de sua jornada de trabalho.

2. A matéria em questão é regulada pela Lei Federal n. 11.738/2008, que em seu º, § 4º, fixou o piso salarial nacional para os profissionais do art. 2 magistério público da educação básica, estipulando que a jornada de trabalho desses docentes deve observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades em classe, ficando o terço remanescente para atividades extraclasse.

3. Consta dos autos termo de posse da apelada, datado de 13/04/2009, para ocupar o cargo de professora nível III (Id. 26607746), para o qual é prevista a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, na forma do I, a da art. 146, Lei Municipal nº 599/2011.

4. A remuneração percebida pela professora municipal, correspondente a sua jornada de 25 horas semanais, deve abranger tanto os 2/3 da jornada para a regência de classe quanto o 1/3 para as atividades extraclasse.
5. Assim sendo, observando-se que a integralidade das 25 horas atinentes à jornada semanal de trabalho é dedicada à regência de classe, houve, de fato, a prestação de serviço extraordinário pela servidora, no total de 1/3 da sua carga horária semanal, fazendo jus, portanto, ao adicional de horas extras perseguido, no percentual de 50% sobre o salário-base, a teor do da Lei art. 183 Municipal nº 599/2011.
6. Da análise dos contracheques juntados pela autora, não consta pagamento de horas extras (Id. 26607747), de modo que o Município apelante não logrou êxito em comprovar que pagou as horas extras devidas à apelada, deixando de demonstrar, assim, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado, incumbência imposta por força do II, do CPC.
7. Ao julgar casos semelhantes ao presente, este art. 373, Sodalício vem reproduzindo o entendimento de que os professores do Município de Antas que laboram mais de 2/3 da sua carga horária em regência de classe, exatamente o caso da apelada, fazem jus à percepção das horas extraordinárias.
8. Acertada, portanto, a condenação do apelante ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) referente às horas em sala de aula que ultrapassaram a proporção de 2/3 da jornada da parte autora, entre o período de até a 27/04/2011 efetiva regularização da jornada, observada a prescrição quinquenal. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-BA - APL: 80000807820178050012, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 20/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE ANTAS. INTELIGÊNCIA DO °, § 4º DA 1/3 DA SUA JORNADA DE ART. 2 LEI Nº 11.738/2008. TRABALHO EM HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DAS 25 HORAS DA JORNADA SEMANAL COM REGÊNCIA DE CLASSE SUPERIOR A 2/3 DA CARGA HORÁRIA ENTRE 2011 E 2014. DIREITO À PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. CORREÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO. EC 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ- BA - APL: 80000377820168050012 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO 30/08/2022) ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR EFETIVO. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CARGA HORÁRIA PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DO °, § 4º DA ART. 2

LEI Nº 11.738/2008 . MUNICÍPIO APELANTE QUE NÃO COMPROVOU PAGAMENTO HORAS EXTRAS PLEITEADAS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser confirmada a sentença que condenou a Municipalidade ao pagamento apenas do adicional de 50% (cinquenta por cento) referente às horas em sala de aula que ultrapassaram a proporção de 2/3 da jornada da parte autora, entre o período de até aquele estipulado no Decreto Municipal nº 018/2015, 27/04/2011 com incidência de juros e correção monetária conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905).
2. A Lei Federal 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica levando em conta que, na composição da jornada de trabalho do referido profissional, apenas 2/3 (dois terços) da carga horária deveriam ser destinados às atividades de interação em sala de aula.
3. A Recorrida comprovou que desde o ano de 2009 exerce o cargo de professor no Município Apelante, estando submetido à jornada de 25 horas semanais (Termo de Posse acostado ao ID 17096088, fl. 04).
4. Nas Fichas financeiras colacionadas ao ID 17096089, não consta pagamento de horas extras em nenhum dos meses dos anos de 2011 a 2014.
5. O Município Apelante, por sua vez, não logrou êxito em se desonerar o encargo de trazer aos autos evidências quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito conclamado, conforme lhe impõe o art. 373, II, do CPC.
6. Nesse sentido, considerando-se a definição constante na Lei nº 11.738/2008 , imperioso concluir que remuneração recebida pela Professora Municipal, correspondente a sua jornada de 25 horas semanais, deve abranger tanto os 2/3 da jornada para a regência de classe quanto o 1/3 para as atividades extraclasse.
7. Assim sendo, observando-se que a integralidade das 25 horas atinentes à jornada semanal de trabalho é dedicada à regência de classe, houve, de fato, a prestação de serviço extraordinário, pela Servidora, no total de 1 /3 da sua carga horária semanal, fazendo jus a apelada, portanto, ao adicional de horas extras perseguido, no percentual de 50% sobre o salário-base (art. 183 da Lei Municipal nº 599/2011), correspondente a 1/3 de sua jornada total em sala de aula. Precedentes desta Corte.
8. Juros e correção monetária conforme estabelecido no Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905)
9. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-BA - REEX: 80001059120178050012, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE ANTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO CORRESPONDENTE A 1/3 DA SUA JORNADA DE TRABALHO EM HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DO § 4º DA ART. 2

LEI Nº 11.738/2008 . PROVA NOS AUTOS DO EXERCÍCIO DAS 25 HORAS DA JORNADA SEMANAL COM REGÊNCIA DE CLASSE SUPERIOR A 2/3 DA CARGA HORÁRIA ENTRE 2011 E 2014. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

A remuneração recebida pelo professor municipal, correspondente a sua jornada de 25 horas semanais, abrange tanto os 2/3 da jornada para a regência de classe quanto o 1/3 para as atividades extraclasse. Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora comprovou que desde o ano de 2009 exerce o cargo de professor no município réu, estando submetido à jornada de 25 horas semanais. Em sentido diverso, não consta pagamento de horas extras em nenhum dos meses dos anos de 2011 a 2014, conforme ficha financeira ID 1144611, fazendo jus o apelante, portanto, ao adicional de horas extras, no percentual de 50% sobre o salário-base, correspondente a 1/3 de sua jornada total em sala de aula. Recurso conhecido e provido.

(TJ-BA - APL: 80000325620168050012, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2020)

[....]

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, apenas para afastar a condenação do Município de Olindina ao pagamento das custas processuais, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 651/658).

No especial, o Município apontou violação aos arts. 10, 373, I, 489, § 1º, IV, 492, parágrafo único, 1.022, II e parágrafo único, II, e 1.025 do Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008.

Pois bem.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, o Município aponta violação ao art. 1.022, II, e ao art. 489, §1º, VI, do CPC/2015. Contudo, no ponto, o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto esta Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a referida alegação deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

No caso, após a transcrição parcial das razões deduzidas nos embargos de declaração opostos na origem, o Município limita-se a afirmar que a Corte

a quo não teria apreciado as alegações ventiladas no recurso integrativo e na apelação, sem indicar em que aspectos residiriam as omissões e a sua relevância ao deslinde da controvérsia. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DIREITO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional que aponta genericamente a existência de omissão acerca de determinado ponto sem explicar o que sobre ele deveria ser esclarecido no acórdão recorrido e a relevância disso no resultado da demanda. Inteligência da Súmula 284 do STF.
2. Descabe, no apelo nobre, a revisão do acórdão fundado em norma de direito local. Inteligência da Súmula 280 do STF.
3. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
4. Para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.219.530/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

No mais, reitero que a seguinte fundamentação do julgado recorrido não foi objeto de adequada impugnação nas razões de recurso especial (e-STJ fl. 593):

No caso concreto, observa-se que o Apelante não refutou, em momento algum nos autos, as alegações da Apelada no sentido de que desempenhava toda a sua carga horária em regência de classe.

[...]

Incumbia à municipalidade, por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a adequação da jornada da servidora, com o respeito ao percentual de 1/3 (um terço) da sua carga horária destinado às atividades extraclasse, o que não foi observado.

Do mesmo modo, caberia ao Município comprovar que a Gratificação de Atividade Complementar, prevista nas Leis Municipais nº 170/2012 e nº 242 /2014, remunera adequadamente a extrapolação do limite de 2/3 da carga horária da servidora em regência de classe, ônus do qual não se desincumbiu, mostrando- se acertados os capítulos da sentença que determinaram a adequação da jornada e o pagamento das diferenças salariais devidas, a serem apuradas na fase de liquidação.

Como se sabe, a falta de impugnação de todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido tem por consequência a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO SINGULAR QUE JULGOU A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A RESPEITO DO QUAL HAJA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa

ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Entendimento adotado pelo acórdão recorrido que não destoa daquele encampado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "o relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557, caput e §1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno" (AgInt no AREsp 821.725/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 13/11/2020).

5. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal ao qual se tenha dado interpretação divergente daquela que a ele houver dado outro tribunal impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.793.505/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Vale acrescentar que também não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

DECADÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à inocorrência da decadência administrativa e que era de conhecimento do servidor o indevido recebimento do adicional de insalubridade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.126.271/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ainda que fosse possível superar tal óbice, os dispositivos legais que o Município aponta como violados em seu recurso especial não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

No ponto, acrescento: "A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no REsp 2164689/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Além disso, no caso dos autos, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da necessidade de o Município comprovar a adequação da jornada da servidora, com o respeito ao percentual de 1/3 (um terço) da sua

carga horária destinada às atividades extraclasse, demandaria o revolvimento do material probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Catalão objetivando o pagamento do valor relativo as horas extras e seu reflexos.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

[....]

V - Não ficou comprovada a extrapolação da carga horária da apelante.

VI - Não existe nos autos prova da alegação da parte apelante de que, além da jornada semanal de 37,5 horas-aulas, laborava, também, 1/3 (13,33 horas semanais) em atividades extraclasse, perfazendo, assim, jornada semanal de 50,83 horas-aulas.

VII - A apelante limitou-se a acostar aos autos contracheques (arq. 4, mov. 1), legislações e atos normativos (arqs. 5/7 e 9/10, mov. 1 e arq. 2, mov. 13) e decisão exarada em mandado de segurança que determinou que o Prefeito de Catalão respondesse ao pedido formulado pela Associação dos Docentes da Rede Municipal de Ensino de Catalão - ADRMEC, para a emissão de certidão concernente aos questionamentos formulados sobre a adequação da composição da jornada de trabalho dos profissionais da educação básica (arq. 8, mov. 1).

VIII - Sem a prova cabal do labor extraordinário, presume-se, pois, que toda a atividade extraclasse era realizada no período de 2,5 horas semanais que lhe remanesce da jornada legal (40 horas semanais) (fl. 482).

IX - Incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; (...)

[....]

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.891.859/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. VERIFICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO ART. 373, CIVIL/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
 2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp n. 1.321.751/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF.

1. Hipótese em que a Corte a quo concluiu que "a questão meritória recursal versa sobre a aplicabilidade, pelo Município do Recife, do piso salarial nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/08 em favor dos ocupantes de cargos do magistério público da educação básica. (...) No caso dos autos, defendem as autoras que, diante da redação do dispositivo suso transcrito, que prevê a impossibilidade de fixação de valor inferior ao piso salarial quando a jornada de trabalho for de no máximo 40 horas semanais, qualquer carga horária inferior àquela prevista em lei deve ensejar o recebimento do piso. (...) Desta feita, considerando a proporcionalidade do piso (cujo valor integral correspondeu a R\$ 1.187,14 em 2011; R\$ 1.451,00, em 2012; R\$ 1.567,00, em 2013 e R\$ 1.697,39, em 2014), observo, mediante simples cálculos aritméticos, consoante o disposto nas fichas financeiras emitidas carreadas aos autos (fls. 52/81, 85/88, 107/124, 146/163, 175/199, 205/211), que o vencimento-base recebido pelas autoras observou o piso fixado para o ano de 2011 e seguintes.

(...) Cuido de assentar que a eventual prestação, em regência de classe, de período legalmente reservado a aulas-atividade, não constitui serviço extraordinário, no sentido daquele prestado além da jornada de trabalho. Deveras, tanto a preparação das aulas quanto o ato em si de ministrá-las inserem-se no âmbito das competências próprias do cargo de professor, de modo que a cogitação de jornada extraordinária dependeria de prova de que o cômputo de ambas (aula-atividade + regência de classe) estaria a ultrapassar a carga horária correspondente à remuneração. Porém, in casu sequer se alega, todavia, o cogitado excesso de jornada (global), visto que a causa de pedir invoca especificamente o transbordamento dos 2/3 previstos para a regência

de classe, em sacrifício do terço reservado a aulas-atividade. Todavia, as partes apelantes não cuidaram de fazer prova de que efetivamente tenham laborado em sala de aula período superior aos 2/3 previstos em lei, em ordem a permitir que se decidisse, em termos concretos, se esse eventual transbordamento ensejaria violação a direito subjetivo do professor (ou se caracterizaria apenas violação a norma legal de organização do serviço, destinada a propiciar melhores condições de desempenho do corpo docente, em prol de um melhor ensino público)" (fls. 445-452, e-STJ).

2. Não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.670.519/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 21/6/2017).

Rememoro que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1601154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 6/4/2018.).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.155 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448167-8

Número de Origem:
80005894420188050183

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDINA
PROCURADORES : MICHEL SOARES REIS - BA014620
JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ FILHO - BA022847
AGRAVADO : LINDINEA DE MENEZES FARIAS
ADVOGADOS : JONAS FERRAZ MAIA - BA026373
ELAINE SOUZA DANTAS - BA025082
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA - BA027875

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLINDINA
PROCURADORES : MICHEL SOARES REIS - BA014620
JOSÉ MARIANO VIANA MUNIZ FILHO - BA022847
AGRAVADO : LINDINEA DE MENEZES FARIAS
ADVOGADOS : JONAS FERRAZ MAIA - BA026373
ELAINE SOUZA DANTAS - BA025082
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA - BA027875

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026